

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.360, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Tratamento Cirúrgico de Fraturas e Controle de Complicações Decorrentes.

Autor: Deputado DR. BENJAMIM

Relator: Deputado JORGE SOLLÁ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora relatado visa a criar o Programa Nacional de Tratamento Cirúrgico de Fraturas e Controle de Complicações Decorrentes; autoriza o Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, a assumir os encargos de sua promoção e coordenação; dispõe que o Ministério da Saúde fomentará o consenso entre especialistas nas áreas de planejamento, gestão e avaliação em saúde, ortopedia, angiologia, geriatria, pneumologia, pediatria e clínica médica sobre o tempo ideal de tratamento cirúrgico para fraturas e as formas de prevenção, diagnóstico e tratamento das complicações decorrentes, para subsidiar a implementação do Programa, que deverá incluir, dentre outras atividades: 1) estabelecimento de protocolo para tratamento cirúrgico de fraturas, considerando a extensão e a gravidade da lesão, faixa etária do paciente, a presença de comorbidades e as classificações do procedimento cirúrgico em emergência, urgência e eletivo, com a fixação dos prazos máximos para a realização do procedimento cirúrgico, se necessário; 2) parcerias com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde para adquirir e disponibilizar órteses, próteses e demais equipamentos; 3) convênios com instituições privadas para realizar procedimentos cirúrgicos de modo suplementar, custeados pelo Estado; 4) protocolo para prevenção e tratamento de complicações decorrentes da espera da cirurgia que não deve exceder ao



prazo máximo estabelecido; 5) campanha institucional com mensagens sobre o protocolo de tratamento cirúrgico de fraturas, formas de prevenção e diagnóstico das complicações; 6) capacitar e reciclar profissionais de saúde quanto aos protocolos de tratamento cirúrgico das fraturas e prevenção e tratamento de complicações. Define ainda que o gestor responderá pela ausência de órteses, próteses ou outros materiais que inviabilizem a realização do tratamento cirúrgico de fraturas, nos termos da legislação vigente.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões Às Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Nesta Comissão não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O autor, Deputado Dr. Benjamim, demonstra nessa iniciativa conhecimento de um aspecto importante das complicações pós-cirúrgicas: a grande maioria delas pode ser evitada, desde que seguidos protocolos estritos, tanto no pré-operatório, quanto no transcurso dos procedimentos cirúrgicos e no pós-operatório. É esse cuidado e rigor que diferencia os melhores serviços dos demais.

Isso posto, é necessário lembrar, sempre, que a lei não existe para regular tudo. Muitas vezes, no afã de ver implementadas medidas desejáveis, apresentam-se projetos de lei para regular aquilo que é matéria de normas infralegais. Esse, devemos dizer, é o caso do presente projeto de lei.

A criação de programas e planos, embora muitas vezes se busque fazê-lo por meio de lei, é uma das responsabilidades típicas do poder executivo, por meio, nesse caso, de portaria do Ministério da Saúde, para a qual não há necessidade de autorização do Congresso.

Existem, deve-se notar, muito bons motivos para tanto. O primeiro deles é a capacidade e competência técnica. Os ministérios são órgãos especializados, em que cada setor e secretaria conta com técnicos



experientes, constantemente testados e que estão em contato com as secretarias estaduais e municipais e com os serviços de saúde. Assim, sabem o que deve ser feito, mas também como deve ser feito. São necessárias para isso uma expertise e uma especialização que o Congresso, por mais que conte com parlamentares preparados, não pode oferecer.

Um segundo e importantíssimo motivo é a celeridade com que essas normas técnicas, bem como atualizações e correções, devem ser aprovadas. O processo legislativo, lento e tortuoso, não é de modo algum capaz de oferecer essa celeridade. As leis, com poucas exceções, devem ser normas gerais, abrangentes e longevas. Cabe, sim, à lei em senso estrito conferir e garantir legitimidade ao Ministério da Saúde para emitir normas infralegais e criar programas, o que já foi feito quando da aprovação da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Por outro lado, apoiamos a ideia contida no projeto. Ao nobre autor, nesse caso, cabe a apresentação de uma indicação, nos termos do Art. 113, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para sugerir ao Poder Executivo a adoção da medida. Caso o parlamentar decida por esse caminho, ficarei feliz em subscrever a indicação, e acredito que outros pares fariam o mesmo.

Diante do exposto, devo votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.360, de 2023.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2024.



Deputado JORGE SOLLÁ
Relator

